



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.004271/2001-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.116 – 3ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA VITÓRIA S/A INSUSTRIAL DE PERFIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/04/1996 a 31/12/2000

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob a exclusiva alegação de violação à lei, que posteriormente é declarada inconstitucional por intermédio de Súmula Vinculante, enseja o não conhecimento do referido recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano

Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Nos termos do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a relatora originária, Conselheira Nanci Gama, deixou o colegiado antes da formalização e assinatura do acórdão.

Para fins de formalização deste acórdão adoto o relatório e voto da Conselheira Nanci Gama, entregue à Secretaria da CSRF por ocasião da sessão de julgamento, *in verbis*:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 203-09.830, que, por maioria de votos, reconheceu a decadência do direito do fisco em realizar o lançamento da contribuição ao PIS, relativa aos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 1996, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a data de ciência da lavratura do auto de infração, que se realizou em 16 de outubro de 2001. O recurso encontra-se fundamentado em violação à lei, especialmente ao disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, alegou a Recorrente que o § 4º do artigo 150 do CTN prevê a possibilidade de lei especial fixar outro prazo decadencial a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, no caso do PIS, a legislação específica seria a Lei 8.212/91, a qual, em seu artigo 45, estipularia o prazo decadencial de 10 (dez) anos para que a autoridade fiscal efetuasse o seu lançamento. Sustentou, ainda, que os órgãos judicantes administrativos não detêm competência para apreciar a constitucionalidade de qualquer ato normativo.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 395/397 pelo ilustre presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Cientificada do acórdão, a Recorrida não apresentou contrarrazões.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;

É o relatório."

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

"O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. Cabe analisar, no entanto, se o mesmo pode ser conhecido, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente a época desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme se infere do relatório, a questão debatida nos presentes autos refere-se à determinação do prazo, a ser contado para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento referente à contribuição ao PIS, como sendo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador ou de 10 (dez) anos, conforme estipulado pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

Insurge-se a Recorrente sustentando que a lei ordinária, conforme expressamente previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, pode dispor sobre o prazo de decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e, no caso, a lei seria a Lei 8.212/91, a qual, em seu artigo 45, estipulara o prazo de 10 (dez) anos para que a Seguridade Social constituísse seus créditos.

Sucede que o artigo 45 da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme se infere da Súmula Vinculante nº 08, a qual se encontra a seguir transcrita:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Dessa forma, uma vez declarado inconstitucional o dispositivo de lei que a Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso sustenta ter sido violado pelo acórdão recorrido, o mesmo, a meu ver, não deve ser conhecido.

Em face do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto."

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 11543.004271/2001-11
Acórdão nº **9303-003.116**

CSRF-T3
Fl. 412

CÓPIA